 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. _____, de ____ / ____ / ____
	VETO TOTAL MANTIDO Nº 45 Director Legislativo 12/12/2024 Vencimento 02/03/25

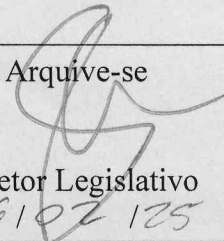
Processo: 85.547

PROJETO DE LEI Nº. 13.241

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Institui o **Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua.**

Arquive-se


Director Legislativo
26/02/25



PROJETO DE LEI Nº. 13.241

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 20/08/20		Parer CJ nº. 1328	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 25/08/20	☒ avoco Presidente 25/08/2020	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☒ CECLAT ☐ CIMU ☒ COSAP ☐ COPUMA Outras: _____ Relator 25/08/2020
À COSAP Diretor Legislativo 01/09/2020	☐ avoco Presidente 01/09/2020	☒ favorável ☐ contrário Relator 01/09/2020
À CECLAT Diretor Legislativo 01/09/2020	☐ avoco Presidente 01/09/2020	☐ favorável ☐ contrário Relator 01/09/2020
À OFP Veto Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
28/08/20
Rubrica 132/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fau Jabo
Presidente
25/08/2020

APROVADO
Presidente
19/11/2024

PROJETO DE LEI Nº. 13.241
(Leandro Palmarini)

Institui o **Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua.**

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua**, cujas ações contemplarão:

I – instalação, nos logradouros públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas com instruções de alongamento, vestimenta e cuidados necessários;

II – incentivo ao desenvolvimento de provas de corrida de rua e de caminhada, mediante a agilização dos procedimentos burocráticos e o apoio de todos os setores públicos envolvidos;

III – instalação, na pista que interliga o Jardim Botânico e o Parque da Cidade, de bebedouros e demarcações adequadas para indicação de áreas destinadas às diferentes atividades, tais como ciclismo, corrida e caminhada;

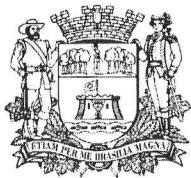
IV – instalação, nos equipamentos públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas informativas da distância percorrida;

V – apoio à realização de eventos de conscientização quanto à importância da prática de esportes, com enfoque sobretudo nas caminhadas e corridas de rua, abordando os benefícios para a saúde e bem-estar da população;

VI – divulgação do **Programa** por meio das mídias e canais oficiais do Município.

Art. 2º. Para a execução das ações do **Programa**, em complementação às dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município, poder-se-á firmar parcerias público-privadas e obter patrocínios.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.241 - fl. 2)

Justificativa

Caminhadas e corridas de rua são modalidades de esporte e lazer que apresentam grande potencial, uma vez que é crescente o número de adeptos a tais práticas.

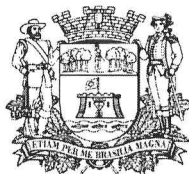
São notórios os benefícios da prática regular de exercícios físicos para a saúde orgânica, mental e psicossocial dos praticantes, uma vez que promove incrementos em força, resistência e socialização.

Como forma de promover o desenvolvimento seguro da prática de caminhadas e corridas de rua em nosso Município, torna-se necessário o empenho do Poder Público para estimular e sistematizar as atividades ao ar livre nos logradouros e equipamentos públicos.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares à presente propositura.

Sala das Sessões, 20/08/2020


LEANDRO PALMARINI



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1398

PROJETO DE LEI Nº 13.241

PROCESSO Nº 85.547

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei institui o **Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua**.

04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei busca instituir o Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua, com a finalidade de atribuir benefícios na prática regular de exercícios físicos, de modo que determina diversas instalações no município, como placas, pista que interliga parques na cidade, demarcações para indicação de áreas destinadas a atividades, entre outros.

Contudo, o referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, visto que se trata de programa destinado à execução pela Administração Municipal, dispondo sobre serviços públicos em concreto e criando atribuições a órgãos da Administração.



Ademais, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista que o diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas **envolvendo organização administrativa, bem como pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Melhor esclarecendo, em matérias que envolvam criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, a Lei Orgânica de Jundiaí estabelece expressamente que cabe ao Chefe do Executivo competência privativa para iniciar o processo legislativo.

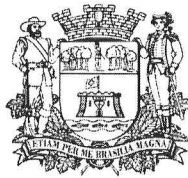
Outrossim, essa ilegalidade implica em descumprimento da Constituição Estadual, infringindo o princípio da separação dos Poderes que está previsto no seu art. 5.º, bem como infringe, ainda, o art. 47, II, XI e XIV da Carta Bandeirante, aplicáveis aos municípios por força do art. 144.

Desta forma, qualquer medida que envolva atribuições a órgãos da Administração Municipal, como referido projeto de lei, configura invasão de competência entre as esferas.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional e ilegal, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Nesse sentido, trazemos à colação, jurisprudências dos Tribunais pátrios acerca da referida matéria, *in verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Competência privativa do Chefe do Executivo.** Promulgação pela Câmara de Vereadores. **Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada.** Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, estruturação e **imposição de obrigações a órgãos da Administração Pública**, desencadeando aumento de despesas públicas, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 08017165020178220000 RO 0801716-



50.2017.822.0000, Data de Julgamento:
26/06/2019)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.661/2018 DE CÁCERES/MT – CRIAÇÃO DO "PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE" – PROJETO DE LEI VETADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REJEIÇÃO DO VETO POR VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO – CRIAÇÃO DE DESPESAS E **OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA** – PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE - NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS "EX NUNC". 1. É **formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a norma legal resultante de processo legislativo deflagrado pela Câmara Municipal se, a fim de criar programa de incentivo ao ensino superior, o texto promulgado dá origem a despesas e obrigações para a Administração Municipal, invadindo a competência privativa do chefe do Poder Executivo** para propor leis que tenham essa consequência. (TJ-MT - ADI: 10079608020188110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/06/2019)"

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

se-á o soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" I,

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Favor Transmisor
Jfd 25/08/20



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.547

PROJETO DE LEI Nº 13.241, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que “Institui o Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua.”

PARECER

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea a, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos.

Objetiva a presente iniciativa a instituição de Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua, trazendo sua respectiva justificativa adjunta.

O Parecer Jurídico da Casa conclui por ilegalidade e inconstitucionalidade, sob o prisma de invasão de competência de iniciativa privativa do Executivo, bem como ofende ao Princípio da Separação de Poderes.

Relatado, cumpre-nos, com o devido respeito ao entendimento da Procuradoria Jurídica, a quem quase na totalidade dos projetos endossamos suas razões, discordar da ótica abordada, pelas razões que melhor esclarecemos.

Analisando detidamente o texto da proposta, temos que em seus dispositivos não invadem seara privativa do Sr. Alcaide, eis que não se está o autor buscando gerenciar os recursos da Administração, mas sim promover um bem maior protegido pela Constituição Federal, no tocante ao Direito de Acesso à Saúde.

Todas as discretas despesas envolvidas, como placas, sinalizações e bebedouros, nos parecem bastante aquém do bem envolvido.

A amplitude do gerenciamento pelo Executivo conferida pelo projeto não ofende à Separação de Poderes, mas sim a sua harmonia. Ademais, a responsabilidade pela execução do programa é conferida à sociedade civil organizada.

Promover atividades que beneficiem a saúde são verdadeiros Investimentos ao Erário, pois gera redução no índice de despesas com pacientes.

É notório que a prática de exercícios físicos promove a saúde de seus praticantes e, nessa condição, seguramente terão melhor qualidade de vida, além de necessitar, seguramente, de menos e dispendiosos atendimentos médicos, que tanto comprometem o Orçamento Municipal.

Ademais, verifica-se expressiva consciência da população dessa condição, o que tem gerado curva ascendente dos praticantes das modalidades físicas, a exemplo, as caminhadas e corridas.

Em relação a eventuais, discretas e pequenas despesas que envolvem a iniciativa, seguramente devem ser cobertas pelo remanejamento de recursos de forma muito inteligente proposta pelo nobre Vereador, ao prever no art. 2º, a possibilidade de firmar parcerias público-privadas e patrocínios, situações bastante confiáveis em potenciais interessados.

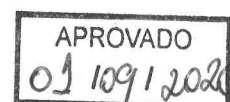


(CJR – PL 13.241 – fls 2)

Sob a nossa ótica, o que atende aos Princípios Constitucionais, sobrepõe-se a normas a eles subordinadas. Ademais, o projeto favorece o Erário – em economia com despesas de Saúde –, e implementa benfeitorias públicas. Nessa esteira, converge a outro Princípio Constitucional, o da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente, por este motivo este relator manifesta postura favorável à tramitação do projeto.

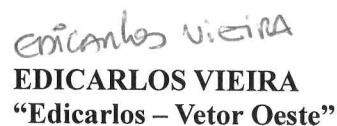
Sala das Comissões, 25/08/2020

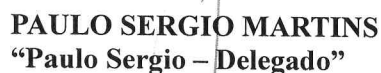



VALDECIVILAR
"Delano"

Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROCESSO 85.767**
PROJETO DE LEI 13.241, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui o Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua.

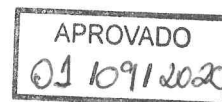
PARECER

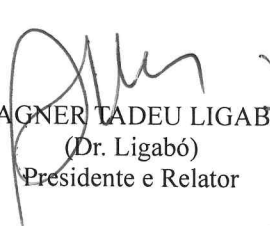
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Tal conjunto de temas compreende aquele tratado nos presentes autos, nos quais – mais exatamente nas razões do autor – se encontra competentemente demonstrado e realçado o mérito da proposta.

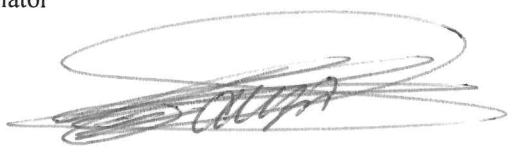
Endossando tais razões, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

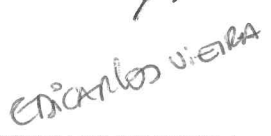
Sala das Comissões, 01-09-2020.

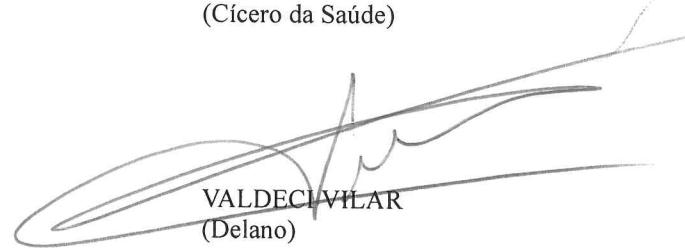



WAGNER TADEU LIGABÓ
(Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


VALDECLIVAR
(Delano)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO
PROCESSO 85.547

PROJETO DE LEI Nº 13.241, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que “Institui o Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua.”

PARECER

Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, aos incisos que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

Vê-se, pois, que o objeto da matéria está relacionado e envolve muitas das hipóteses de manifestação deste Colegiado.

As razões trazidas pelo Exmo. Sr. Vereador na justificativa trazem fundamentos de relevante interesse social. A respeito, destacamos o seguinte trecho:

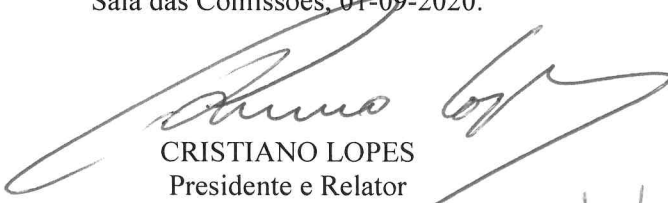
“Caminhadas e corridas de rua são modalidades de esporte e lazer que apresentam grande potencial, uma vez que é crescente o número de adeptos a tais práticas. São notórios os benefícios da prática regular de exercícios físicos para a saúde orgânica, mental e psicossocial dos praticantes, uma vez que promove incrementos em força, resistência e socialização.”

Bem destaca também em suas razões para convencimento que o que se pretende é empenho para viabilizar e apoiar a sociedade civil quanto ao objeto do projeto.

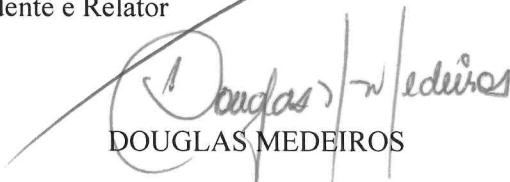
Em face do arrazoado endossamos, portanto, a relevante iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 01-09-2020.

APROVADO
01/09/2020


CRISTIANO LOPES
Presidente e Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique


DOUGLAS MEDEIROS


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.241

Institui o **Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua**, cujas ações contemplarão:

I – instalação, nos logradouros públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas com instruções de alongamento, vestimenta e cuidados necessários;

II – incentivo ao desenvolvimento de provas de corrida de rua e de caminhada, mediante a agilização dos procedimentos burocráticos e o apoio de todos os setores públicos envolvidos;

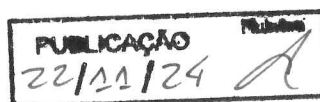
III – instalação, na pista que interliga o Jardim Botânico e o Parque da Cidade, de bebedouros e demarcações adequadas para indicação de áreas destinadas às diferentes atividades, tais como ciclismo, corrida e caminhada;

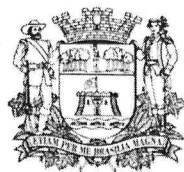
IV – instalação, nos equipamentos públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas informativas da distância percorrida;

V – apoio à realização de eventos de conscientização quanto à importância da prática de esportes, com enfoque sobretudo nas caminhadas e corridas de rua, abordando os benefícios para a saúde e bem-estar da população;

VI – divulgação do **Programa** por meio das mídias e canais oficiais do Município.

/HÉR





Art. 2º. Para a execução das ações do **Programa**, em complementação às dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município, poder-se-á firmar parcerias público-privadas e obter patrocínios.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

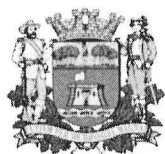
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e quatro (19/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 19/11/2024 12:05

HÉR





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 13241/2020 - Leandro Palmarini - Institui o Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	21/11/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	12/12/2024

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do autógrafo: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:54 em 21/11/2024.

Jundiaí, 21 de novembro de 2024.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

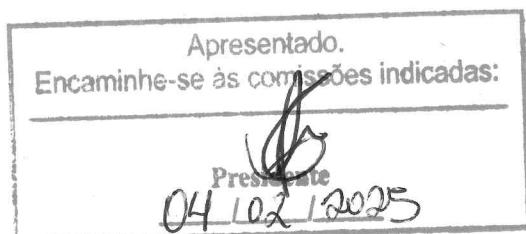
Ofício GP.L nº 347/2024

Processo SEI nº 41.117/2024

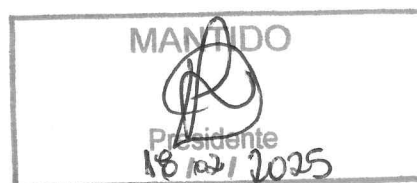
PUBLICAÇÃO
07/02/25

fls. 15
gr

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 5913/2024
Data: 12/12/2024 Horário: 11:47
LEG -



Jundiá, 09 de dezembro de 2024.



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.241**, de 2020, aprovado por essa egrégia Edilidade em **19 de novembro de 2024**, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, o incentivo ao esporte, porém tal competência é apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-



(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 2)

organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por essa razão, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu lei local que tratasse sobre corrida de rua, reputando-a formalmente inconstitucional, a saber (destacou-se):

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.957/2023 do Município de Piracicaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de premiação em pecúnia aos atletas vencedores de corridas de rua quando as inscrições estiverem condicionadas ao pagamento de valores – Inconstitucionalidade reconhecida – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "desporto" (Arts.24, IX, e 217, CF) – Ausência de interesse local a possibilitar a suplementação da lei federal ou estadual pelo Município (Art.30, I e II, CF) – Autonomia dos organizadores de corridas de rua – Inobservância - Ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência – Ação direta de inconstitucionalidade procedente.
TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2268132-91.2023.8.26.0000, rel. Des. Melo Bueno, j. 3 abr. 2024.

Assim, uma vez que não foi apontada, quando da justificativa do projeto de lei, nenhuma peculiaridade local, tem-se não ser possível criar uma lei com referida temática, a qual se insere nas prerrogativas administrativas do Poder Executivo, por sua gestão de esportes e lazer, quanto aos serviços públicos que poderão ser disponibilizados à população.

Ademais, ao determinar ações concretas da municipalidade, o projeto de lei ofende a separação de poderes e reserva de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares, atinente à instituição de Programa de Incentivo a



(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 3)

Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua, visualiza-se violação a temas caros do sistema de governo, notadamente à separação de poderes e à reserva de administração, como seja:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-



(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 4)

organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A doutrina clássica destaca a importância da separação de poderes para concluir que o Poder Legislativo não pode editar leis que promovam ações concretas, como no caso:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

* * *

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.



(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 5)

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois os julgamentos correntes, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021), citando-se, dentre outros, os seguintes julgados:

Ementa: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.006, de 13 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'proibição de circulação de bicicletas na pista de caminhada do Bosque Maia' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar que cria uma diretriz de uso de bem comum do povo (área de parque público), inclusive determinando, no seu artigo 2º, que a Administração sinalize a proibição aos ciclistas com placas afixadas durante o percurso da caminhada - Atribuição da Administração, pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Guarulhos, sob a gestão do Poder Executivo, da implementação das regras de uso do referido bem público, inclusive da sua fiscalização pela polícia administrativa ou Guarda Municipal – Vício de natureza formal que afronta os artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio da implementação de placas sinalizadoras e/ou reforço da fiscalização, durante a tramitação legislativa, que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexequibilidade até a respectiva previsão orçamentária – REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade



(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241- fls. 6)

também verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2145747-78.2022.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. 23/11/2022.

* * *

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.920, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com efeito *ex tunc*.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2054302-76.2022.8.26.0000, Relª Desª Cristina Zucchi, j. 05/10/2022.

Pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por impor significativas ações concretas a serem implementadas, notadamente: I – instalação, nos logradouros públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas com instruções de alongamento, vestimenta e cuidados necessários; II – incentivo ao desenvolvimento de provas de corrida de rua e de caminhada, mediante a agilização dos procedimentos burocráticos e o apoio de todos os setores públicos envolvidos; III – instalação, na pista que interliga o Jardim Botânico e o Parque da Cidade, de bebedouros e demarcações adequadas para indicação de áreas destinadas às diferentes atividades, tais como ciclismo, corrida e caminhada; IV – instalação, nos equipamentos públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas informativas da distância percorrida; V – apoio à realização de eventos de conscientização



(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 7)

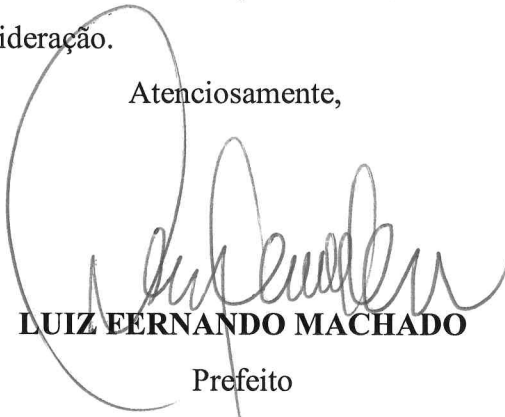
quanto à importância da prática de esportes, com enfoque sobretudo nas caminhadas e corridas de rua, abordando os benefícios para a saúde e bem-estar da população; VI – divulgação do Programa por meio das mídias e canais oficiais do Município.

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas cominações (acima especificadas).

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

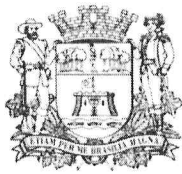
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1577

VETO Nº 45 AO PROJETO DE LEI Nº 13.241/20

PROCESSO Nº: 5913

Trata-se de veto total ao VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 13.241, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que institui o Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua.

É o relatório

PARECER:

Argumenta o Chefe do Executivo que *"a proposta traz à tona um tema importante, a saber, o incentivo ao esporte, porém tal competência é apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão da Constituição Federal"*.

Por estas razões, esta Procuradoria se manifesta pela manutenção do veto oposto, mantendo o entendimento de parecer anteriormente emitido.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

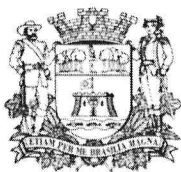
Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2024.





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

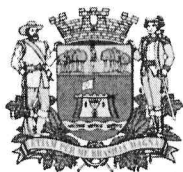
Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 16/12/2024 09:49

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 16/12/2024 13:37



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8342-8E6A-36A3-09CB



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5913/2024

VETO TOTAL N.º 45 ao PROJETO DE LEI N.º 13.241, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que institui o Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua.

PARECER 05

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto de lei inconstitucional.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em apresentar a referida propositura, a mesma se encontra maculada com o vício de inconstitucionalidade formal, por ser o tema de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, não sendo prerrogativa do legislativo municipal.

Salientamos o d. **Parecer nº 1.577** da d. Procuradoria Jurídica desta Casa, que se manifestou a favor da manutenção do veto.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique-Xique"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
"Madson Henrique"

MARIANA CERGOLI JANEIRO
"Mariana Janeiro"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

/AVJO



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CA36-7907-21A3-7B35

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 04/02/2025 16:06

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 05/02/2025 13:36

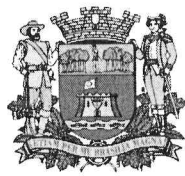
Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 05/02/2025 14:24

Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 05/02/2025 16:43

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 10/02/2025 11:31



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CA36-7907-21A3-7B35



Fl. 24
K

Of. PR-DL 24/2025

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.241, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 347/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 18/02/2025 13:51

Arvo



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 031F-374F-6A60-F1E6



Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

18 de fevereiro de 2025 às 15:16

Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa Tarde, Prezados (as)!

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 3ª Sessão Ordinária, de 18 de fevereiro de 2025:

- Veto total ao PLC 1.141, objeto do ofício GP.L nº 346/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 13.241, objeto do ofício GP.L nº 347/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 13.127, objeto do ofício GP.L nº 348/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 13.801, objeto do ofício GP.L nº 349/2024 - REJEITADO
- Veto total ao PL 14.057, objeto do ofício GP.L nº 350/2024 - MANTIDO

Reencaminho-lhe, portanto, os respectivos autógrafos (anexos), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

O prazo passa a contar a partir do recebimento desta mensagem pelo Departamento de Apoio Parlamentar.

Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA

alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010

Tel: (11) 4523-4595

5 anexos

PR-DL-27-2025.pdf
421K

PR-DL-26-2025_merged.pdf
424K

PR-DL-24-2025.pdf
421K

PR-DL-23-2025_merged.pdf
443K

PR-DL-25-2025_merged.pdf
390K



Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

18 de fevereiro de 2025 às 15:28

Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025 Enviada em: 18/02/2025, 15:16:51 BRT foi lida em 18/02/2025, 15:28:17 BRT

 **noname**
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

18 de fevereiro de 2025 às 15:47

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 3ª SO - 18/2/2025 Enviada em: 18/02/2025, 15:16:51 BRT foi lida em 18/02/2025, 15:47:33 BRT

 **noname**
1K

PROJETO DE LEI Nº. 13.241

Juntadas:

fls. 02/04 em 20/08/2020 P.
fls 05 a 08 em 23 de agosto de 2020 gfa;
fls 09 a 12 em 01/09/2020 em
fl 13 em 21/11/24 - Hñ
fl 14 em 04/12/24 - Hñ.
fls 15 a 21 em 13/12/2024 - gaurane.
fl. 22, em 06/01/2025 - A
fl 23 em 10/02/25 - Hñ.
fls. 24 e 25 em 26/02/25 - A

Observações: